

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.853/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000040854-59
Impugnação: 40.010143256-75, 40.010143257-56 (Coob.), 40.010143258-37 (Coob.)
Impugnante: DPX Serviços e Processamento de Dados Ltda
CNPJ: 09.631076/0001-90
Carlos Virgílio de Almeida (Coob.)
CPF: 000.231.676-53
Ricardo Braga de Almeida (Coob.)
CPF: 537.086.876-04
Proc. S. Passivo: Eduardo Duarte Luso dos Santos
Origem: DF/Contagem

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme alteração contratual, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. O alegado negócio jurídico de venda das quotas não se fez acompanhar de provas que o sustente. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre a doação de bens (quotas da empresa BRAVIR INDUSTRIAL), no exercício de 2016, efetuada pelo Coobrigado, Sr. Carlos Virgílio de Almeida (donatário), à Autuada (donatária), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária.

Consta também do polo passivo da obrigação tributária o Sr. Ricardo Braga de Almeida, diretor da empresa autuada.

Constatou-se, ainda, a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 75/81, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 192/197.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de bens (quotas da empresa BRAVIR INDUSTRIAL), no exercício de 2016, efetuada pelo Coobrigado, Sr. Carlos Virgílio de Almeida (donatário), à Autuada (donatária), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária.

Versa, ainda, sobre a falta da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), relativa à doação recebida.

Informa o Fisco que, instados a apresentar documentos comprobatórios da transação, no valor de R\$ 245.388,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais), o representante dos Impugnantes fez a entrega do Contrato de Compra e Venda das quotas e apresentou defesa alegando que “não é obrigado pela lei a apresentar os comprovantes de pagamento”.

Novamente intimados, os Impugnantes, por seu procurador, justificam a não entrega dos comprovantes bancários, alegando sua total impossibilidade, eis que o Sr. Carlos Virgílio de Almeida, com 93 (noventa e três) anos de idade, não mais possui conta bancária. Sendo assim, aduz que todo o valor foi devidamente pago em dinheiro e de forma pessoal.

Acrescenta que não há lei que obrigue o contribuinte somente a fazer operações comerciais utilizando-se de instituições financeiras.

Não obstante, equivoca-se a Impugnante quanto às suas conclusões, conforme explanações seguintes.

Primeiro, em relação à disciplina do Código Tributário Nacional (CTN) quanto às normas de fiscalização, tem-se:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

(...)

Também a Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária de Minas Gerais prescreve:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

Art. 204 - Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco. (Grifou-se)

Destaca-se que o contrato de transferência de quotas da empresa Bravir Industrial Ltda para a DPX Serviços de Processamento de Dados Ltda, datado de 31/03/16, só teve as firmas reconhecidas no dia 04/05/16 (fls. 115), data esta posterior a abril de 2016 quando houve o primeiro questionamento por parte da Fiscalização.

Por sua vez, tal contrato só foi apresentado após intimação formal da Fiscalização, em maio de 2016.

Noutra vertente, mostra-se pouco crível que a Autuada, pessoa jurídica, tenha levado, em dinheiro, o valor de R\$245.388,00 ao proprietário das quotas.

Por oportuno, mencione-se que a Impugnante não atendeu à intimação fiscal de apresentação dos livros Razão e Diário, o que poderia, se fosse o caso, representar prova positiva de suas alegações quanto à compra e venda.

Lado outro, imperioso comentar o fato de que o quadro societário das empresas DPX Serviços de Processamento de Dados Ltda e Bravir Industrial Ltda apresentam nomes coincidentes, sendo todos com o mesmo sobrenome do Sr. Carlos Virgílio de Almeida.

De todos os elementos apresentados, imperioso concluir que as quotas da empresa Bravir Industrial foram doadas para a empresa DPX, de propriedade dos descendentes do Sr. Carlos Virgílio.

Assim, correta a Fazenda Pública Estadual, ao efetuar o lançamento do crédito tributário, em conformidade com o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 23 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 14.941/03

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

E, uma vez ocorrido o fato gerador do ITCD, conforme dispõe o art. 17, § 1º da Lei nº 14.941/03, é dever do contribuinte e do responsável apresentar Declaração de Bens e Direitos (DBD), efetuar o recolhimento do ITCD na forma e nos prazos estabelecidos. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º - A declaração será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado da Fazenda.

Assim, resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, além do imposto devido, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

No que tange à sujeição passiva, os Coobrigados, Carlos Virgílio de Almeida e Ricardo Braga de Almeida, foram corretamente inseridos no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03 e inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75. Transcreve-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A efetivação da doação restou confessada mediante informações prestadas pela Autuada na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativa ao ano em que ocorreu o fato gerador do tributo e foi confirmada nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

D